



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12278.720115/2013-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.304 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** TAMANDARÉ COM. DE PEDRAS DECORATIVAS E TRANSPORTES LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis (SC), mediante o Acórdão nº 07-37.623, de 24/07/2015 (e-fls. 44/51), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 03/01/2013, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, em 28/02/2013 (e-fl. 47), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa na data limite.

Lista de Débitos:

1) Débito 36451275-0

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que efetuou pedido de revisão do referido débito confessado em GFIP, no dia 28/06/2012, que continuava em análise na RFB (e-fls. 2; 16 a 18).

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.  
NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.*

*A regularização tempestiva das pendências indicadas no Termo de Indeferimento é condição sine qua non para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional. Não havendo a regularização em tempo hábil - seja por pagamento ou por parcelamento - a pessoa jurídica deve, no ano-calendário a que se refere o requerimento de opção, submeter-se a outro regime de tributação que a legislação lhe faculte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/08/2015, por decurso de prazo de 15 dias da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, conforme despacho à e-fl. 53.

O recurso voluntário foi apresentado em 10/03/2016 (e-fls. 56/62), conforme carimbo apostado à e-fl. 56.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Considerando-se que a data de ciência foi no dia 13/08/2015 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na sexta-feira, dia 14/08/2015.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 14/09/2015 (segunda-feira), e o recurso voluntário foi apresentado em 10/03/2016, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 12278.720115/2013-76  
Acórdão n.º **1001-000.304**

**S1-C0T1**  
Fl. 67

---